



132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Procedimento Administrativo n.: 09.2024.00014237-7

Recomendação n.: 0002/2024/132ªPmJFOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através do 132ª Promotoria de Justiça do Consumidor, neste ato representado pela Promotora de Justiça Ana Beatriz Pereira de Oliveira e Lima, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará e demais legislações correlatas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras atribuições, a proteção e a defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual homogênea;

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo a natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

CONSIDERANDO que, em face da vulnerabilidade (art. 4º, I, CDC), sobretudo a vulnerabilidade informacional, há a garantia de que o fornecedor de bens ou o prestador de serviços informe adequadamente o consumidor, para que esse seja capaz de realizar a escolha consciente sobre a relação de consumo;

CONSIDERANDO que as normas de proteção do consumidor estão estruturadas em um microsistema de tutela fincado nos princípios da **boa-fé objetiva, do princípio da transparência e da confiança**, que se revela no **direito a informação clara, objetiva e verdadeira** sobre produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo. Nesse sentido, a informação é um direito que tem sua previsão no artigo 6º do CDC e integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 31, 35, 46, 54 todos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o direito à informação erigido no princípio da tutela do consumidor (art.6º, III, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor), assegura que a informação seja prestada de forma adequada, clara e inequívoca, em relação à quantidade, características, composição, qualidade, preço, riscos, sobre os diferentes produtos e serviços ofertados ao consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê que é prática abusiva do fornecedor não seguir as normas expedidas pelos órgãos competentes em relação à oferta de produtos e à prestação de serviços, nos termos do art. 39, inciso VIII;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do fornecedor em relação ao consumidor é de caráter objetivo, excetuadas, contudo, as regras do artigo 14, § 3º da Lei 8.078/1990;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores de serviços a obrigação de prestar um serviço adequado e de qualidade, nos moldes do art. 20, do referido código;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei n. 8.078/90 dispõe que os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de



132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas componentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida pelas empresas organizadoras de eventos de massa representa alto risco à incolumidade física do público como um todo, isto porque não há garantia real de que o local é apto a desempenhar a atividade por elas pretendida, justificando, assim, a necessidade de ser realizada vistoria técnica para que, somente posteriormente, seja o pedido do particular submetido à análise de aprovação do evento;

CONSIDERANDO a promoção, produção e realização do evento FORTAL 2024, no período de 18 a 21 de julho de 2024, em terreno localizado no Bairro Manoel Dias Branco, denominado Cidade Fortal, conforme divulgação em jornal de grande circulação, pelas empresas **CARNILHA EMPREENDIMENTOS E PUBLICIDADE LTDA e e-folia** (sítio eletrônico www.efolia.com.br.) plataforma de vendas de ingressos do empreendimento;

CONSIDERANDO as disposições de proteção ao consumidor decorrentes das leis federais n. 10.098/2000(direito á acessibilidade de pessoa com d eficiência) , lei n. 9.610/98 - Direitos Autorais (Lei Federal n. 12.933/13 (beneficiários estudantes, idosos, pessoas com deficiência), tem-se a Lei Estadual n. 13.249/2002 (beneficiários doadores regulares de sangue) e Lei do Município de Fortaleza n. 9.241/2007 (aos professores da rede pública de ensino) devendo serem observadas em todo evento realizado neste Estado, bem assim, portaria da Polícia Federal 3.233/2012 estipula a obrigatoriedade da contratação de vigilantes especializados em eventos com público superior a 3 mil pessoas; Lei Estadual nº 13.556/2004 que dispõe acerca de segurança contra incêndios e necessidade do certificado de conformidade de segurança emitido pelo Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade, Portaria SMS nº 142 de 09/06/2014 que regulamenta a prestação de serviços de saúde em Eventos de Massa, além de normativos correlatos objetivando garantir a saúde, segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que a meia-entrada deverá ser aplicada a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, o que inclui ingressos



132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

para camarotes e áreas especiais, *se vendidos de forma individual* (art. 8º do Decreto nº 8.537/2015);

CONSIDERANDO, ainda, que a legislação específica, entretanto, que o benefício não se aplica *ao valor dos serviços adicionais* eventualmente oferecidos em *camarotes, áreas e cadeiras especiais*, criando-se assim a necessidade de que os produtores precifiquem separadamente o que seria o valor do ingresso e o valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos durante o evento para viabilizar o disposto no texto legal;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições da Nota Técnica SENACON n.º 3/2019/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, da Portaria GAB-SENACON/MJSP n.º 35, de 18 de novembro de 2023, e da Nota Técnica n.9/2019/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ;

RECOMENDA às empresas **CARNAILHA EMPREENDIMENTOS E PUBLICIDADE LTDA e e-folia** (sítio eletrônico www.efolia.com.br):

1) garantir a proteção aos direitos dos consumidor decorrentes das leis n. 10.098/2000(direito á acessibilidade de pessoa com d eficiência) , lei n. 9.610/98 - Direitos Autorais (Lei Federal n. 12.933/13 (beneficiários estudantes, idosos, pessoas com deficiência), tem-se a Lei Estadual n. 13.249/2002 (beneficiários doadores regulares de sangue) e Lei do Município de Fortaleza n. 9.241/2007 (aos professores da rede pública de ensino) devendo serem observadas em todo evento realizado neste Estado, bem assim, portaria da Polícia Federal 3.233/2012 estipula a obrigatoriedade da contratação de vigilantes especializados em eventos com público superior a 3 mil pessoas; Lei Estadual nº 13.556/2004 que dispõe acerca de segurança contra incêndios e necessidade do certificado de conformidade de segurança emitido pelo Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade, Portaria SMS nº 142/2014 que regulamenta a prestação de serviços de saúde em *eventos de massa*, além de normativos correlatos objetivando garantir a saúde, segurança dos consumidores.



132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

2) garantir a *meia-entrada* aos ingressos de acesso ao evento na proporção informada pela Lei, ficando os produtores responsáveis por **precificar** separadamente o que seria o **valor do ingresso e o valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos** durante o evento para viabilizar o disposto no texto legal.

2.1) informar de forma clara, objetiva e ostensiva- em sua plataforma de vendas de ingressos ou nos pontos físicos de venda - **os preços todas as categorias de ingressos disponíveis** -- que obrigatoriamente deve incidir a meia-entrada até o percentual legal, devendo ainda, especificar e informar nos produtos vendidos o **valor do ingresso e o valor dos serviços adicionais(outros produtos)** para a concessão do referido benefício e se o valor do produto adicional, como determina o art. 31 do CDC;

2.2) disponibilizar relatório da venda de ingressos de cada evento ao poder público e interessados em consultar o cumprimento do disposto do limite dos 40%. (parágrafo 2º, do argo 2º da Lei nº 12.933/2013), devendo apresentar a este órgão relatório da venda dos ingressos com indicação dos vendidos como *meia-entrada*, após o encerramento de sua comercialização, devendo o referido relatório ser mantido, pelo prazo de 30 (trinta dias), contados da data da realização do evento, em sítio eletrônico ou meio físico;

2.3) disponibilizar de forma clara, precisa e ostensiva em todos os pontos de venda de ingressos, sejam eles físicos ou virtuais: o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, especificar o quantitativo por categoria de ingresso (área vip, camarote...); e aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiências sensoriais (inciso II, argo 11, do Decreto 8537/2015), sob pena de, na ausência de disponibilização das informações elencadas acima, a empresa ficará obrigada a conceder o benefício, independentemente do percentual de ingressos vendidos (parágrafo único do argo 11, do Decreto 8537/2015);

2. 4) garantir que nas vendas *on lin* , se eventualmente for cobrada *taxa*



132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

de conveniência, pelo serviço seja observada modicidade de precificação na cobrança, devendo, ainda ser informado de forma CLARA e OSTENSIVA ao consumidor na precificação: valor do produto(ingressos) e valor da *taxa* em porcentagem e preço, devendo ser assegurada ao consumidor a opção da **compra presencial – com maiores pontos de venda fixos nesta Capital** – e que seja de fácil acesso aos consumidores ou no local do evento;

2. 5) assegurar que - na eventualidade de cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos *on line* - seja observado **preço módico e a cobrança seja por CPF**(podendo ser limitado a quantidade de ingressos para cada CPF, não inferior a 3 unidades) **e não por cada um dos bilhetes vendidos**, sob pena de prática abusiva;

3) garantir o acesso do consumidor com garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo fixar os materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

Na oportunidade, requisita informações sobre as providências adotadas pelos fornecedores de serviços, ora recomendados, assinalando para tanto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para aceitação das recomendações, advertindo-se que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Requesta-se, ainda, que seja enviado a este órgão - até 10 dias antes de realização do evento -: a) Alvará para Funcionamento do evento; 2) Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros; 3) Laudo do Meio Ambiente; 4) Laudo Técnico, acompanhado de Atestado de Responsabilidade Técnica, acerca da capacidade máxima da edificação e condições estruturais; 6) Atestado da Vigilância Sanitária; 7) Contratação de Ambulância/serviço médico de emergência para o evento; 8) Comunicação prévia ao Comando da Polícia Militar e Departamento de Trânsito do local; 9) Contratação de



132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

equipe de segurança, entre outras licenças necessárias a realização do festival que objetivam a saúde e segurança dos participantes.

Informa, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos fornecedores recomendados que as informações acima tratadas e as respectivas medidas adotadas, objeto da presente RECOMENDAÇÃO, devem ser apresentadas aos e-mail 132prom.fortaleza@mpce.mp.br.

Ciência ao Centro Operacional da Cidadania e Consumidor, à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do consumidor solicitando a publicação na página oficial do DECON-CEARÁ do teor desta portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 26 de junho de 2024.

Ana Beatriz Pereira de Oliveira e Lima
Promotora de Justiça